



Apelação Cível n.º 0014059-11.2014.8.14.0301
Comarca: Belém
Apelante: K. N. N. (Adv.: Emília de Fátima da Silva Farinha Pereira e outros)
Apelado: J. V. A. M. (Adv.: Thiago Collares Palmeira)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA NA CAPACIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 1699 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA APENAS PARA ESTE RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – De acordo com o Código Civil, para que seja revisado o valor fixado a título de pensão alimentícia é imprescindível a comprovação da mudança da situação financeira do alimentante ou do alimentado.

2 - O apelante é jovem e tem condições de trabalhar para prover o sustento de seu filho. Desta feita, a alegação em seu recurso, no sentido de que realiza trabalhos eventuais, apenas confirma a sua capacidade para o trabalho e a possibilidade de arcar com a pensão alimentícia fixada, no valor de meio salário mínimo.

3 - Ademais, ao contestar, a apelada juntou documentos que comprovam os gastos do infante, demonstrando que também, em relação a este, não houve mudança na situação financeira. Desse modo, não vislumbro motivos para revisar o valor da pensão, pois não há provas de que sobreveio mudança na situação financeira de nenhuma das partes.

4 - Por fim, defiro o pedido de justiça gratuita, pois apesar dos documentos juntados aos autos, no sentido de que a situação financeira do apelante não restou alterada, vislumbro que o que recebe, não é suficiente para arcar com as despesas do processo.

5 - Consigno que o deferimento de tal pleito é apenas para este recurso, não se estendendo as custas fixadas na sentença, uma vez que não houve pedido nesse sentido.

6 - Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para deferir a justiça gratuita nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra.

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de mérito, prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família de Belém, que julgou improcedente ação revisional de alimentos ajuizada pelo apelante.



Entende o recorrente que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, uma vez que não mais possui condições de custear a pensão alimentícia, em razão da diminuição de sua condição financeira.

Afirma que atualmente se encontra desempregado, realizando apenas trabalhos esporádicos como autônomo e, portanto, produz em média, um salário mínimo mensal.

Diz que constituiu nova família e mora de favor com a sogra, pois, segundo afirma, sua condição financeira não lhe permite nem realizar o pagamento de aluguel.

Aduz que suas despesas são mínimas, de qualquer cidadão e não vive no luxo ou extravagância, mas entende ser impossível custear uma pensão no valor de 50% do salário mínimo, já que tal valor constitui metade da sua renda.

Informa que teve seu contrato de trabalho rescindido e os demais são com outras empresas e pessoas físicas, os quais não possui caráter fixo e não possibilitam um rendimento suficiente. Assim, entende que restou comprovado que a sua situação financeira é instável e, portanto, não é capaz de prover seu sustento e de seu filho.

Requer o benefício da Justiça gratuita.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 129/136).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 142/146).

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de mérito, prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família de Belém, que julgou improcedente ação revisional de alimentos ajuizada pelo apelante.

Entende o recorrente que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, uma vez que não mais possui condições de arcar com o pagamento da pensão alimentícia de seu filho, de modo que, requer a redução, pois, segundo afirma, o valor arbitrado se refere a 50% do que auferir como profissional autônomo.

Pois bem. De acordo com o Código Civil, para que seja revisado o valor fixado a título de pensão alimentícia é imprescindível a comprovação da mudança da situação financeira do alimentante ou do alimentado. Veja-se:

Art. 1.699. Se, fixados, alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.



In casu, o recorrente não se desincumbiu deste ônus, uma vez que apenas alega que não mais possui condições de pagar a pensão, sem, contudo, fazer prova de suas afirmações.

Em verdade, o recorrente após ajuizamento da ação e audiência realizada, juntou alguns recibos de prestação de serviços e declaração de imposto de renda. Contudo, fazendo comparação entre eles, vislumbro que possivelmente a declaração não traduza a realidade da renda do apelante, já que um dos contratos que mantinha no ano de 2013, recebia mensalmente 1.450,00. Tal contrato, já supera o total de rendimentos tributáveis informados na declaração.

Além disso, o apelante é jovem e tem condições de trabalhar para prover o sustento de seu filho. Desta feita, a alegação em seu recurso, no sentido de que realiza trabalhos eventuais, apenas confirma a sua capacidade para o trabalho e a possibilidade de arcar com a pensão alimentícia fixada, no valor de meio salário mínimo.

Ademais, ao contestar, a apelada juntou documentos que comprovam os gastos do infante, demonstrando que também, em relação a este, não houve mudança na situação financeira.

Desse modo, não vislumbro motivos para revisar o valor da pensão, pois não há provas de que sobreveio mudança na situação financeira de nenhuma das partes.

Por fim, defiro o pedido de justiça gratuita, pois apesar dos documentos juntados aos autos, no sentido de que a situação financeira do apelante não restou alterada, vislumbro que o que recebe, não é suficiente para arcar com as despesas do processo.

Consigo que o deferimento de tal pleito é apenas para este recurso, não se estendendo as custas fixadas na sentença, uma vez que não houve pedido nesse sentido.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator